

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

# Boletim UMPC nº 54

Março 2010  
[www.uria.com](http://www.uria.com)

# Índice

## Abreviaturas

### 1. Civil e Comercial

- Registo Civil - Certidão Permanente
- Locação Financeira - Providência Cautelar para Entrega de Bem Locado
- Acção de Investigação de Paternidade - Prazo de Propositura
- Insolvência - Pedido de Sentença Complementar
- Código de Processo Penal - Novas Alterações
- Definição de "Grandes Superfícies Comerciais" para efeitos de Horário de Funcionamento

### 2. Laboral e Social

- Medidas Excepcionais de Apoio à Contratação para o Ano de 2010
- Protecção Social – Protecção no Desemprego

### 3. Público

- Extemporaneidade do Envio de Recurso Hierárquico por Correio Electrónico
- Actividade de Cogeração
- Concessão de Visto com Recomendações à Subconcessão Douro Interior

### 4. Financeiro

- Sistema de Pagamentos -TARGET2
- Comunicação de Unidades de Referência para Relatório de Reclamações
- Obrigatoriedade de Existência e Disponibilização do Livro de Reclamações
- Gestão de Reclamações

Condução de Mercado

Publicidade no Sector Segurador

Sistema de Indemnização aos Investidores

Entidades do Sector Financeiro - Participações  
Qualificadas

#### 5. Transportes, Marítimo e Logística

Liberalização do Transporte Ferroviário  
Internacional

Equipamentos Marítimos

#### 6. Imobiliário e Urbanismo

Medidas Preventivas - Implementação da Ligação  
Ferroviária ao Novo Aeroporto de Lisboa

Alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e  
Edificação

#### 7. Concorrência

Decisão de Oposição à Concentração Ongoing/  
Vertix/Media Capital em Consequência de Parecer  
da ERC

Compromissos no Sentido de Efectivar a Abertura  
do Mercado da Electricidade Francês à  
Concorrência

Novo Regulamento de Isenção para o Sector dos  
Seguros

#### 8. Fiscal

Pedidos de Reembolso - IVA

Tratamento Fiscal de Elementos de Reduzido Valor

Crédito à Habitação - IS

Contactos

## Abreviaturas

- ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- AdC** – Autoridade da Concorrência
- ADENE** – Agência para a Energia
- ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- BdP** – Banco de Portugal
- CC** – Código Civil
- CCom** – Código Comercial
- CCDR** – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
- CCP** – Código dos Contratos Públicos
- CE** – Comissão Europeia
- CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- CIS** – Código do Imposto do Selo
- CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CNot** – Código do Notariado
- CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- CP** – Código Penal
- CPI** – Código da Propriedade Industrial
- CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- CPC** – Código de Processo Civil
- CPP** – Código de Processo Penal
- CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- CRCiv** – Código do Registo Civil
- CRCom** – Código do Registo Comercial
- CRP** – Constituição da República Portuguesa
- CRPredial** – Código do Registo Predial
- CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- CT** – Código do Trabalho
- CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos
- DR** – Diário da República
- EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
- INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- INE** – Instituto Nacional de Estatística
- InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- IS** – Imposto do Selo
- ISP** – Instituto de Seguros de Portugal
- ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade
- IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- LdC** – Lei da Concorrência
- LGT** – Lei Geral Tributária
- LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira

<b>MP</b> – Ministério Público	<b>RJUE</b> – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
<b>NRAU</b> – Novo Regime do Arrendamento Urbano	<b>RNPC</b> – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
<b>NRJCS</b> – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro	<b>RSECE</b> – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
<b>NRJRU</b> – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana	<b>SCE</b> – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
<b>OA</b> – Ordem dos Advogados	<b>SIR</b> – Soluções Integradas de Registo
<b>OMI</b> – Organização Marítima Internacional	<b>STJ</b> – Supremo Tribunal de Justiça
<b>ON</b> – Ordem dos Notários	<b>STA</b> – Supremo Tribunal Administrativo
<b>RAU</b> – Regime do Arrendamento Urbano	<b>SRU</b> – Sociedade de Reabilitação Urbana
<b>RCCTE</b> – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios	<b>TC</b> – Tribunal Constitucional
<b>REAI</b> – Regime de Exercício da Actividade Industrial	<b>TCAN</b> – Tribunal Central Administrativo Norte
<b>RGCO</b> – Regime Geral das Contra-ordenações	<b>TCAS</b> – Tribunal Central Administrativo Sul
<b>RGEU</b> – Regime Geral das Edificações Urbanas	<b>TContas</b> – Tribunal de Contas
<b>RGICSF</b> – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	<b>TFUE</b> – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
<b>RGIT</b> – Regime Geral das Infracções Tributárias	<b>TJUE</b> – Tribunal de Justiça das União Europeia
<b>RJFII</b> – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário	<b>TRC</b> – Tribunal da Relação de Coimbra
<b>RJIGT</b> – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial	<b>TRE</b> – Tribunal da Relação de Évora
	<b>TRG</b> – Tribunal da Relação de Guimarães
	<b>TRL</b> – Tribunal da Relação de Lisboa
	<b>TRP</b> – Tribunal da Relação Porto

# 1. Civil e Comercial

## REGISTO CIVIL - CERTIDÃO PERMANENTE

*PORTARIA N.º 145/2010, DE 10 DE MARÇO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA*

O presente diploma veio criar a certidão permanente de registo civil, passando esta a estar acessível e disponível, através da Internet (disponível em <http://www.civilonline.mj.pt/>), com toda a informação actualizada do assento de nascimento, evitando-se, assim, a necessidade de obter essa certidão através da deslocação à conservatória competente.

O acesso através do sítio de Internet *supra* citado é efectuado através da disponibilização de um código de acesso, podendo o pedido do mesmo ser efectuado pelo cidadão, maior de idade ou emancipado, assim como por notários, advogados e solicitadores.

## LOCAÇÃO FINANCEIRA - PROVIDÊNCIA CAUTELAR PARA ENTREGA DE BEM LOCADO

*ACÓRDÃO DO TC N.º 62/2010*

Defendendo a inexistência de qualquer inconstitucionalidade, veio o MP recorrer para o TC na sequência da sentença que, invocando a respectiva inconstitucionalidade orgânica e material, recusa a aplicação do inovador n.º 7 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2008, de 20 de Fevereiro, referente à desnecessidade de propositura de acção principal depois de decretada a providência cautelar que ordena a entrega de um bem dado em locação financeira.

Através de tal norma o legislador pretendeu permitir que, findo o contrato de locação financeira, o locador se possa bastar com a providência cautelar que ordene ao locatário a entrega do bem locado, não havendo, agora, qualquer necessidade de recurso à correspondente acção principal. Decretada a aludida providência, o tribunal poderá emitir um juízo sobre a causa principal, tornando-se, assim, desnecessária a propositura de uma nova acção com o mesmo objecto material daquela providência. A decisão recorrida considerou, então, que tal norma sofria de inconstitucionalidade material por atentar contra o princípio do acesso ao direito - na sua vertente do princípio do contraditório e da proporcionalidade - n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da CRP - e contra o princípio da igualdade, decorrente do n.º 2 do artigo 13.º da mesma Lei Fundamental.

Ora, conjugadamente, os n.ºs 2 e 7 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, estabelecem que o tribunal, nos casos em que tenha decretado, sem audição do requerido, a providência cautelar de entrega imediata ao locador dos bens locados - a qual é necessariamente precedida de pedido de cancelamento do registo de locação financeira - por virtude do fim do contrato de locação resultante da sua resolução ou do decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra, conhece, depois de ouvidas as partes, no próprio processo cautelar e de modo definitivo, a questão decidenda no processo principal. Assim não será, porém, naquelas situações em que as partes não tenham trazido ao processo os elementos necessários - entre eles se destacando as provas dos factos relevantes para o direito a aplicar - à resolução definitiva do caso. O procedimento cautelar

transforma-se, assim, num processo adequado ao conhecimento definitivo da questão, passando a seguir a funcionalidade própria de uma verdadeira acção de condenação do locatário a reconhecer o direito do locador à restituição definitiva do bem locado.

Tal solução legislativa decorre da ideia de que a resolução definitiva do litígio atinente à acção principal não exige, por regra, a demanda de quaisquer outros elementos que não os já ponderados em sede da providência cautelar (tanto mais que, neste tipo contratual, o feixe de obrigações encontra-se definido normativamente em termos muito objectivos, estando, por regra, os actos das partes suficientemente documentados), apenas se impondo conceder às partes a possibilidade de proceder ao seu controlo, mediante a sua audição, momento este não concedível antes do decretamento da providência cautelar para não afectar a plenitude e efectividade da tutela cautelar do direito do locador.

Ora, o direito de acesso aos tribunais - constante do aludido artigo 20.º da CRP - compreende, é certo, o direito de acção judicial adequada para fazer valer em juízo os direitos e interesses legalmente protegidos. No entanto, cabe na discricionariedade do legislador a previsão e configuração das acções adequadas à obtenção da tutela judicial. As únicas exigências que decorrem de tal direito são as de que a acção judicial propicie a obtenção de tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações de direitos e interesses legalmente protegidos em que a causa seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. E aqui se insere o princípio do contraditório, nos termos do qual as partes poderão alegar as suas razões, de facto e de direito, oferecer as suas provas, controlar as da contraparte e pronunciar-se sobre o valor e resultados de umas e outras. Tal princípio não é, porém, absoluto, sendo que o momento do seu exercício pode ser deferido, em ordem à realização de outros valores também constitucionalmente consagrados, como a celeridade processual (como aliás muito acontece em sede dos procedimentos cautelares típicos e atípicos, como é o caso). Pertence, assim, à discricionariedade do legislador, novamente, e sempre no respeito da axiologia constitucional, a opção de atribuir às acções cautelares uma função instrumental face à acção principal ou, como sucede *in casu*, misturar as duas acções num só processo, de forma a que a tutela seja concedida, desde logo, a título definitivo, inclusivamente com perda da ideia de instrumentalidade do procedimento cautelar (como também já vem sendo uma possibilidade admitida, em termos gerais, designadamente no nosso processo contencioso administrativo).

Assim sendo, o TC conclui não existir qualquer impedimento constitucional a que se conheça da acção principal no aludido procedimento cautelar, desde que, claro está e como a própria lei consagra, seja observado o princípio do contraditório (a exercer, na alegação e na prova, por ambas as partes, aquando da audição prevista na norma e sem limitações) e o processo contenha os elementos necessários à resolução definitiva da causa. A assim não acontecer, então, solução não restará ao tribunal que não a de remeter a solução do caso para acção autónoma, sob pena de ofensa do direito a um processo equitativo.

Por outro lado, a decisão recorrida considerou, igualmente, que a mesma norma sofria de inconstitucionalidade orgânica, porquanto cabia no âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República, tendo sido emitida a descoberto de autorização legislativa, assim violando a alínea b), do n.º 1 do artigo 165.º da CRP. A norma em questão permite que, depois de apreciada a situação sob litígio, no processo cautelar e para o efeito do decretamento da providência específica de entrega do

bem locado financeiramente ao seu locador, o tribunal possa conhecer, no mesmo processo, em termos definitivos dessa situação ou relação jurídico-material a que respeita a lide, correspondendo, por isso, a um meio processual simplificado, da espécie cível. Ora, como vem sustentando a jurisprudência do mesmo TC, a reserva relativa da Assembleia da República só inclui, em matéria processual, a legislação sobre o processo criminal, o regime geral dos actos ilícitos de ordenação social e respectivo processo, sendo que, nas disposições de natureza claramente adjectiva, designadamente referentes a normas processuais do processo civil, o legislador não dispõe sobre matéria de direitos, liberdades e garantias inseridas no âmbito competencial da alínea b), do n.º 1, do artigo 165.º da CRP, pelo que inexistente qualquer fundamento de inconstitucionalidade orgânica.

Assim sendo, e face à insubsistência da interpretação aduzida pela decisão recorrida, o TC conclui pela não inconstitucionalidade da norma em questão.

#### **ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PRAZO DE PROPOSITURA** *ACÓRDÃO DO TC N.º 65/2010*

O presente Acórdão veio julgar inconstitucional, com força obrigatória geral, a segunda parte da norma constante do n.º 4 do artigo 1817.º do CC, na redacção que tinha anteriormente à Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na medida em que previa o prazo de um ano para a propositura de acção de investigação de paternidade, a contar da data em que tiver cessado voluntariamente o tratamento como filho.

Considera a decisão em causa que o prazo em questão constitui uma restrição desproporcional face ao direito fundamental à identidade pessoal, impondo ao investigador, à luz dos critérios de proporcionalidade e adequação, um prazo manifestamente curto, tendo especialmente em conta a dificuldade em demonstrar, com exactidão, o momento em que cessou o tratamento voluntário como filho.

Actualmente, a mesma norma prevê já um prazo de três anos para a propositura da mencionada acção de investigação da paternidade.

#### **INSOLVÊNCIA - PEDIDO DE SENTENÇA COMPLEMENTAR** *ACÓRDÃO DO TC N.º 83/2010*

Veio o presente Acórdão julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea a), do n.º 1, do artigo 59.º, ambos da CRP, a norma constante no n.º 3 do artigo 39.º do CIRE, quando interpretada no sentido de que o requerente do complemento da sentença, quando careça de meios económicos e, designadamente, beneficiar de apoio judiciário na modalidade de isenção de taxa de justiça e demais encargos com o processo, se não depositar a quantia que o juiz especificar nem prestar garantia bancária alternativa não pode requerer o aquele complemento da sentença.

Efectivamente, o artigo 39.º do CIRE refere-se aos casos em que o património do devedor é presumivelmente insuficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente. Ora, não estando essa satisfação por outra forma garantida, o conteúdo da sentença

de declaração de insolvência é reduzido à indicação da data e hora da respectiva prolação, à nomeação do administrador da insolvência e à ordenação de entrega ao MP dos elementos que iniciem a prática de infracção penal.

Podem, no entanto, os interessados pedir que a declaração de insolvência efectuada nestes termos venha a ser complementada com as outras menções descritas na lei, tais como a identificação do devedor insolvente, a fixação da residência dos administradores do devedor ou do próprio se este for pessoa singular, a designação de prazo para a reclamação de créditos, a advertência aos credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem e a advertência aos devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Para que se realize este complemento da sentença de insolvência é necessário que os interessados depositem à ordem do tribunal o montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das referidas custas e dívidas ou caucionem esse pagamento mediante garantia bancária.

No caso em concreto, as requerentes eram duas trabalhadoras que careciam de meios económicos e beneficiavam de apoio judiciário na modalidade de isenção de taxa de justiça e demais encargos com o processo. Acontece que, no caso de a sentença de declaração de insolvência não ser completa, as mesmas não poderiam aceder ao Fundo de Garantia Salarial, já que não lhes seria possível obter como meio de prova certidão ou cópia autenticada comprovativa dos créditos reclamados.

Mesmo tendo as trabalhadoras em causa meios para prestar a respectiva caução, considerou o TC que a interpretação feita do artigo 39.º do CIRE constituiria uma violação da garantia de acesso à justiça consagrada na Constituição (artigo 20.º, n.º 1), tendo assim, no caso em concreto, considerado a mesma inconstitucional.

#### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NOVAS ALTERAÇÕES** ***PROPOSTA DE LEI APROVADA EM CONSELHO DE MINISTROS***

Foi aprovada, no passado dia 18 de Março, em Conselho de Ministros, a proposta de lei que procede à 19.ª alteração do CPP.

A presente proposta aborda quatro matérias fundamentais. Desde logo, propõe alterar o regime da prisão preventiva, alargando a sua aplicação a determinados fenómenos criminais que, mesmo não prevendo penas máximas superiores a cinco anos de prisão, atingem uma gravidade social elevada, não bastando as restantes medidas de coacção para reagir às necessidades cautelares.

Em segundo lugar, esta proposta de lei vem também alterar os requisitos da detenção, passando-se a permitir a detenção fora do flagrante delito quando haja perigo iminente de continuação da actividade criminosa.

Por outro lado, propõe alterar igualmente alguns aspectos de regime dos processos especiais sumário e abreviado, com o objectivo de diferenciar o tratamento processual da pequena e média criminalidade, deixando o processo comum para os casos de criminalidade grave ou complexa. Assim, estabelece-se que o julgamento em processo sumário, apesar de se iniciar em regra no prazo máximo de 48 horas, se pode iniciar no prazo máximo de 15 dias após a detenção, desde que o MP considere necessária a realização de diligências de prova complementares. Desta forma, evita-se que um julgamento que pode ser realizado em poucos dias, por se basear numa detenção em flagrante delito, seja remetido para uma forma de processo mais complexa e morosa como o processo comum. Passa também a existir uma sentença oral simplificada, que é gravada em suporte digital. A sentença só é escrita nos casos em que haja aplicação de pena privativa da liberdade ou se as circunstâncias do caso o justificarem.

Refira-se que se registam ainda alterações no regime do segredo de justiça, sendo eliminada a necessidade de validação pelo juiz da decisão do MP de sujeitar um determinado processo ao regime do segredo de justiça, seja para defesa dos direitos fundamentais dos sujeitos ou participantes processuais ou para defesa das necessidades de investigação, sem prejuízo da decisão do MP poder ser revista pelo juiz.

Por último, são alterados os prazos de inquérito, os quais são elevados em caso da criminalidade mais grave e complexa.

#### DEFINIÇÃO DE “GRANDES SUPERFÍCIES COMERCIAIS” PARA EFEITOS DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

##### *PARECER N.º 33/2009, DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA*

Foi publicado em Diário da República o Parecer n.º 33/2009, da Procuradoria-Geral da República sobre a definição de “grandes superfícies comerciais” para efeitos de horário de funcionamento.

Este conceito consta do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, diploma que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, ambos revogados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, revogado por sua vez pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, a qual foi, por fim, revogada pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de instalação e de modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais.

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto e os diplomas subsequentes continuaram a remeter, no que concerne à definição de “grandes superfícies comerciais”, para a definição contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro.

Face ao exposto, e a solicitação da ASAE, veio a Procuradoria-Geral da República apreciar a questão de a referida remissão se fazer para aquela norma na sua versão original (entendimento de várias Câmaras Municipais) ou, por outro lado, se dever entender como feita para a versão daquela norma com a redacção que lhe fora dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril (entendimento da ASAE), questão da maior relevância prática.

De facto, nos termos da versão originária da norma em análise, entende-se por «grandes superfícies comerciais» *“os estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que disponham de uma área de venda contínua superior a 2000 m<sup>2</sup> ou os conjuntos de estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que, não dispondo daquela área contínua, integrem no mesmo espaço uma área de venda superior a 3000 m<sup>2</sup>”*, dispendo a mesma norma, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril que são «grandes superfícies comerciais» *“os estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que disponham de uma área de venda contínua: superior a 1.000 m<sup>2</sup>, nos concelhos com menos de 30.000 habitantes ou superior a 2.000 m<sup>2</sup>, nos concelhos com 30.000 ou mais habitantes; bem como os conjuntos de estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que, não dispondo daquelas áreas contínuas, integrem no mesmo espaço uma área de venda: superior a 2.000 m<sup>2</sup>, nos concelhos com menos de 30.000 habitantes ou superior a 3.000 m<sup>2</sup>, nos concelhos com 30.000 ou mais habitantes”*.

Nos termos do presente Parecer, veio a Procuradoria-Geral da República decidir no sentido de a definição de “grandes superfícies comerciais” atendível para efeitos de horário de funcionamento (cujo regime é fixado pela Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio) ser a constante da alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, na sua redacção originária, não atendendo para este efeito, assim, à população do concelho em que os estabelecimentos comerciais estão localizados.

## 2. Laboral e Social

### MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE APOIO À CONTRATAÇÃO PARA O ANO DE 2010

#### PORTARIA N.º 125/2010, DE 1 DE MARÇO DE 2010 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

A presente portaria prevê um conjunto de medidas específicas de apoio à contratação. Neste contexto são concedidos apoios à entidade empregadora que celebre: a) contrato de trabalho sem termo com jovem à procura de primeiro emprego, entendendo-se como tal a pessoa com idade até aos 35 anos, inclusive; b) contrato de trabalho sem termo com desempregado inscrito em centro de emprego há mais de seis meses; c) contrato de trabalho com beneficiário do rendimento social de inserção, com ex-toxicodependente ou com ex-recluso, desempregados há dois ou mais anos; d) contrato de trabalho com beneficiário de pensão de invalidez.

As modalidades dos apoios concedidos variam em função do tipo de contratação, prevendo-se a isenção do pagamento das contribuições a cargo da entidade empregadora durante um determinado período e o apoio directo num montante pecuniário por um período máximo previsto no diploma.

É também concedido um apoio à entidade empregadora que celebre contrato de trabalho a termo com desempregado com mais de 40 anos de idade que se encontre inscrito em centro de emprego há mais de nove meses, podendo este período ser interpolado pela celebração de contrato de trabalho a termo ou trabalho independente por período inferior a seis meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os doze meses. Este apoio consiste numa redução de 50% das contribuições para a segurança

social a cargo da entidade empregadora durante a vigência do primeiro ano do contrato e redução de 65% nos dois anos seguintes.

São concedidos apoios à entidade empregadora que celebre contrato de trabalho sem termo com jovem até aos 35 anos de idade, inclusive, independentemente do seu nível de habilitação ou qualificação, desde que aquela celebração ocorra na sequência da conversão de contrato de prestação de serviços em curso, de contrato de trabalho a termo cujo prazo de duração tenha terminado, ou ainda, da contratação de trabalhador temporário com quem detenha um contrato de utilização no âmbito de um contrato de trabalho temporário. Independentemente da idade do trabalhador é também concedido apoio à entidade empregadora, ou à empresa ou grupo empresarial que a integre, nas situações que resultem da conversão de contratos de prestação de serviços em curso em contratos de trabalho sem termo e a tempo completo desde que reunidas as condições previstas no diploma.

A concessão dos apoios previstos no diploma depende, entre outros, da manutenção (ou aumento) do nível de emprego no mês anterior ao da contratação relativamente ao mês de Dezembro de 2009. A presente portaria prevê, ainda, apoios à contratação sem termo de ex-estagiários que tenham realizado o estágio previsto nas Portarias n.ºs 129/2009 e 131/2009, ambas de 30 de Janeiro.

Os apoios previstos no presente diploma só se aplicam a contratos que tenham tido o seu início no decurso do ano de 2010 e não são cumuláveis com a dispensa temporária do pagamento de contribuições para o regime de segurança social nem com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas legais quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

#### PROTECÇÃO SOCIAL – PROTECÇÃO NO DESEMPREGO

##### *DECRETO-LEI N.º 15/2010, DE 9 DE MARÇO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL*

Estabelece, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2010, medidas de apoio aos desempregados de longa duração, alargando por um período de seis meses a atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego que cesse no decurso do ano de 2010 (desde que não se trate de situação de prorrogação de subsídio já atribuído em 2009).

## 3. Público

#### EXTEMPORANEIDADE DO ENVIO DE RECURSO HIERÁRQUICO POR CORREIO ELECTRÓNICO

##### *ACÓRDÃO DO TC N.º 48/2010*

O presente Acórdão foi proferido no âmbito de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade que teve por objecto o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, e o artigo 77.º do CPA, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o recurso hierárquico enviado por correio electrónico dentro do último dia do prazo, mas depois do encerramento dos serviços administrativos, interpretação que o recorrente reputou como inconstitucional por violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 266.º e 268.º da Constituição.

O TC considerou improcedente uma tal pretensão, referindo que a circunstância de o legislador não ter previsto para o procedimento administrativo a adaptação de um sistema idêntico ao do processo civil, para efeito de poder considerar-se como validamente praticado no dia da expedição o acto apresentado por correio electrónico após o encerramento dos serviços, representa uma mera opção legislativa que, em si, não é susceptível de violar o princípio da legalidade ou o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

Assim sendo, segundo o presente aresto, o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, e o artigo 77.º do CPA, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o recurso hierárquico enviado por correio electrónico dentro do último dia do prazo, mas depois do encerramento dos serviços administrativos, não são inconstitucionais.

#### **ACTIVIDADE DE COGERAÇÃO**

#### ***DECRETO-LEI N.º 23/2010, DE 25 DE MARÇO - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO***

O presente diploma estabelece o regime jurídico e remuneratório da produção de energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro.

Este diploma tem por desiderato promover a cogeração de elevada eficiência com base na procura de calor útil, na medida em que a mesma tem um elevado potencial de poupança de energia primária e, conseqüentemente, de redução das emissões de CO<sub>2</sub>, bem como de diminuição significativa das perdas na rede associada à descentralização da produção eléctrica e também da potencial contribuição para a segurança de abastecimento.

O exercício da actividade de produção em cogeração é livre, podendo ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, sem prejuízo da obtenção de licença para a produção em instalação de cogeração.

O licenciamento das instalações de cogeração é regido pelas disposições aplicáveis do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE) em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

A atribuição da licença de produção em cogeração é competência (i) do membro do Governo responsável pela área da energia, no caso de instalações com potência instalada superior a 5MW e (ii) do director-geral de Energia e Geologia, no caso de instalações com potência instalada inferior ou igual a 5 MW.

Já a atribuição da licença de exploração é competência (i) da Direcção-Geral de Energia e Geologia, no caso de instalações de cogeração com potência instalada igual ou superior a 10 MW e (ii) das direcções regionais do ministério responsável pela área da energia (DRE), nos restantes casos.

Os operadores da Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP) devem proporcionar aos cogedores, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às respectivas redes, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e Interligações.

Os procedimentos de atribuição da licença de cogeração desenrolam-se preferencialmente por meios electrónicos através dos sítios na Internet que disponibilizam o Portal do Cidadão e o Portal da Empresa.

Uma vez obtida a licença, o cogedor deverá iniciar a exploração dentro do prazo fixado na licença, o qual não poderá exceder 36 meses contados da atribuição da licença, sob pena de a licença caducar.

O presente diploma estabelece ainda os direitos e obrigações dos cogedores, prevendo ainda um conjunto de contra-ordenações e de sanções acessórias para o caso de infracção das regras plasmadas no mesmo.

#### **CONCESSÃO DE VISTO COM RECOMENDAÇÕES À SUBCONCESSÃO DOURO INTERIOR *ACÓRDÃO DO TCONTAS N.º 12/2010***

O presente Acórdão concede o visto prévio ao Contrato de Subconcessão relativo à concepção, construção, financiamento, manutenção e exploração dos lanços da via designada por Subconcessão do Douro Interior celebrado entre a Estradas de Portugal, S.A. e a AENOR DOURO – Estradas do Douro Interior, S.A., reformado na sequência da recusa de visto proferida através do Acórdão n.º 160/09-2.Nov.09-1.ª S/SS, de 2 de Novembro.

Todavia, ao abrigo do disposto no artigo 44.º, n.º 3, alínea c) e n.º 4 da LOPTC, o TContas formulou diversas recomendações à Estradas de Portugal, S.A. a fim de que esta evite no futuro as ilegalidades susceptíveis de alterar o resultado financeiro dos contratos celebrados.

Releva ainda referir que o TContas no presente aresto sugere ainda que a LOPTC seja alterada no sentido de se voltar a prever, na esteira de toda a legislação anterior à LOPTC (por exemplo o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro), que, acima de determinados montantes os contratos sejam sujeitos a fiscalização prévia do TContas ainda em minuta, isto é, antes da respectiva assinatura e produção de efeitos, a fim de prevenir a assumpção de relevantes financeiros por contratos aos quais poderia vir a ser recusado o visto.

## 4. Financeiro

### SISTEMA DE PAGAMENTOS -TARGET2

#### *INSTRUÇÃO DO BDP N.º 5/2010, DE 15 DE MARÇO - BDP*

A presente instrução vem alterar a Instrução do BdP n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, que regulamentou o funcionamento do sistema nacional do TARGET2, na sequência da publicação da Orientação BCE/2009/21, a 17 de Setembro de 2009, no sentido de adaptar a primeira ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real e assim regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT.

As alterações introduzidas pelo presente diploma à Instrução do BdP n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT -, entraram em vigor na data da sua publicação.

### COMUNICAÇÃO DE UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES

#### *INSTRUÇÃO DO BDP N.º 8/2010, DE 15 DE ABRIL - BDP*

Em termos gerais, o presente diploma determina que as instituições de crédito devem remeter ao BdP informação sobre os contratos de depósito e de crédito em que participem, a fim de analisar e avaliar a relação entre o número de reclamações dos clientes e a actividade exercida.

Tal informação deve ser apurada com referência às datas de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada ano, e comunicada ao BdP até 10 dias úteis após as referidas datas. Acrescente-se que a informação deve ser remetida ao BdP em ficheiro Excel, via Portal BPnet, através do serviço "Reporte de Unidades de Referência".

Das informações a disponibilizar deve constar, conforme quadro anexo à instrução acima mencionada: (i) o total de contratos de depósito à ordem e respectivas contas passivas, (ii) o total de contratos de depósito não à ordem e respectivos depósitos indexados e duais (de acordo com as definições previstas no Aviso do BdP n.º 5/2009), (iii) o número de contratos de crédito à habitação, (iv) o total de contratos de crédito ao consumo e ainda aqueles não enquadrados no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, (v) o número de contratos crédito a empresas, (vi) o número de cartões de crédito privativos de outras redes e, finalmente, (vii) o número de cartões de débitos.

Acrescenta-se por fim que a instrução em causa vem ainda, no seu número 2, definir cada um dos elementos a serem enviados pelas instituições de crédito ao BdP, para efeitos da aplicação deste dever de comunicação de unidades de referência com vista a serem utilizadas como avaliação da sua actividade.

### **OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES *CIRCULAR DO ISP N.º 04/2010, DE 4 DE MARÇO***

O ISP vem, com esta circular e com vista a melhorar a eficácia, celeridade e segurança do processamento de reclamações de utentes, indicar o Portal do Consumidor de Seguros e Fundos de Pensões - Operadores, como a plataforma electrónica para onde deve ser enviado o original da reclamação, no caso de se tratar de empresa de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões. Neste sentido e com os objectivos acima elencados, a presente circular vem alterar a alínea e) do n.º 1 da Circular do Instituto de Seguros de Portugal n.º 01/2009, de 22 de Janeiro, que divulga a obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações nos estabelecimentos das empresas de seguros, mediadores de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

O disposto no presente diploma é aplicável a partir de 3 de Maio.

### **GESTÃO DE RECLAMAÇÕES *CIRCULAR DO ISP N.º 05/2010, DE 25 DE MARÇO***

O ISP vem, com esta circular, diferir o cumprimento do dever previsto no artigo 21.º n.º 1 da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de Junho ("NR 10/2009-R"), diploma na qual se fixam os princípios a observar pelas empresas na operacionalização dos deveres consagrados no plano legislativo, nomeadamente, a implementação de uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários, ou terceiros lesados, a instituição de uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações, a designação de um provedor do cliente e a definição e implementação de uma política anti-fraude.

O presente diploma, vem, em particular, diferir o cumprimento do dever previsto no n.º 1 do artigo 21.º da NR 10/2009-R, relativo ao reporte anual ao ISP até ao final do mês de Fevereiro sobre a gestão de reclamações com referência ao ano económico anterior, para o ano de 2011, com referência ao exercício económico de 2010, pelo facto de ainda não terem sido divulgadas as especificações e procedimentos com vista ao cumprimento do dever acima mencionado.

### **CONDUTA DE MERCADO *NORMA REGULAMENTAR DO ISP N.º 2/2010-R, DE 4 DE MARÇO***

O ISP, através da Norma Regulamentar do ISP n.º 2/2010-R, de 4 de Março ("NR 2/2010-R") anunciou o desenvolvimento de uma aplicação informática de suporte à gestão de reclamações no âmbito do artigo 16.º da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2009-R, de 25 de Junho, nos termos do qual, entre outros, as empresas de seguros devem designar um interlocutor privilegiado para contactar com o ISP.

Na verdade, o ISP, tendo em conta que as empresas de seguros, para efeitos de gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, devem estabelecer os contactos com o próprio ISP via correio electrónico, desenvolveu o Portal do Consumidor de Seguros e Fundos de Pensões - Operadores, plataforma electrónica através do qual os interlocutores designados pelas empresas de seguros poderão comunicar com o ISP e ao qual os operadores poderão aceder através de uma ligação segura, previamente validada com a inserção de uma *password*.

Por fim, a NR 2/2010-R vem estatuir o dever, a que as empresas de seguros estão adstritas, de manterem em arquivo, em suporte digital, a documentação associada à gestão de reclamações e à resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, em condições de legibilidade idênticas às dos documentos originais.

#### **PUBLICIDADE NO SECTOR REGULADOR**

##### ***NORMA REGULAMENTAR DO ISP N.º 3/2010-R, DE 18 DE MARÇO***

A Norma Regulamentar do ISP n.º 03/2010-R, de 18 de Março ("NR 3/2010-R") em apreço, aplicável às empresas de seguros, mediadores de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões que exerçam actividade em território português, estabelece princípios e regras a observar pelas entidades acima mencionadas no âmbito da publicidade por elas promovida relativa aos serviços que prestam.

De facto, nos termos do artigo 5.º da NR 3/2010-R, a mensagem publicitária deve indicar de forma clara e inequívoca e com adequado relevo a identificação da entidade cuja actividade é objecto da publicidade, incluindo (i) a respectiva firma ou denominação e (ii), sempre que possível, o respectivo logótipo. Se, pelo contrário, o objecto da mensagem publicitária for um serviço ou um produto em concreto, deverá ser indicada a sua identificação de forma igualmente clara e inequívoca, incluindo a marca e o seu tipo. Tratando-se ao invés de um conjunto de empresas de seguros ou entidades gestoras de fundos de pensões que se encontrem em relação de domínio ou de grupo e não for exequível a inclusão de todos os elementos acima mencionados deverá ser identificado com clareza o grupo empresarial do qual fazem parte, bem como os locais onde esses elementos podem ser obtidos e, sempre que possível, o respectivo logótipo.

A observância destes deveres relativos à publicidade pelas empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões inclui um dever de assegurar que os princípios e regras previstos na NR 3/2010-R são cumpridos ainda que assumam a posição de anunciantes, excepto se não tiverem prévio conhecimento da mensagem publicitária vinculada.

Outros dos deveres a que interessa aludir tem que ver com a identificabilidade da publicidade de forma a poder ser distinguida de outra documentação ou informação destinadas ao público. Por outro lado, cumpre mencionar ainda um dever de verdade que toda a informação de cariz publicitário deve respeitar, englobando não apenas a não deformação dos factos mas também a não indução em erro seja por acção, omissão ou dissimulação relevante no contexto da mensagem em causa. Neste sentido, também se encontrada consagrada na NR 3/2010-R um dever de menção obrigatória nas mensagens

publicitária da seguinte ressalva: *“Não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida”*. Para além disso, estão ainda previstas no artigo 11.º da NR 3/2010-R um conjunto de expressões de uso restrito ou de uso não autorizado nas mensagens publicitárias.

Destaque-se ainda para o regime específico de publicidade a que os mediadores de seguros estão adstritos nos termos do qual é de relevar a menção obrigatória nas mensagens publicitárias realizadas por mediadores de seguros com referência a um produto ou serviço determinado, se a empresa de seguros lhe conferiu os poderes necessários para celebrar contratos em seu nome, ou se está autorizado ou não a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros. Deve ainda ser mencionado em todas publicitárias que o mediador de seguros não assume a cobertura de riscos.

Uma última nota para esclarecer que a presente NR 3/2010-R é aplicável às mensagens publicitárias divulgadas a partir de 18 de Junho de 2010.

#### **SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES REGULAMENTO DA CMVM N.º 2/2010, DE 23 DE MARÇO**

A CMVM aprovou o Regulamento da CMVM n.º 2/2010, de 23 de Março, que vem ajustar o Regulamento do Sistema de Indemnização aos Investidores às alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho e pela Portaria n.º 1426-A/2009, de 18 de Agosto.

O presente diploma (i) procede à fixação de um limite máximo ao montante da contribuição que cada entidade participante está obrigada a efectuar em caso de accionamento do Sistema, fixado em 2,50% dos respectivos fundos próprios de base; (ii) inclui expressamente na listagem exemplificativa que concretiza o conceito de fundos afectos a operações de investimento os correspondentes às garantias de reembolso de montantes determinados ou determináveis a que, nos termos das condições contratuais das operações de investimento, a entidade participante se tenha vinculado perante os investidores (e o modo de apuramento destes montantes) e (iii) procede à actualização do elenco dos instrumentos financeiros cobertos pelo Sistema de Indemnização aos Investidores.

#### **ENTIDADES DO SECTOR FINANCEIRO - PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS DECRETO-LEI APROVADO EM CONSELHO DE MINISTROS DE 4 DE MARÇO DE 2010**

O Conselho de Ministros aprovou o decreto-lei que transpõe para a ordem jurídica interna uma Directiva Comunitária que introduz regras processuais e critérios idênticos aplicáveis à avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas e entidades que actuem nos sectores bancário, segurador e mobiliário, tendo em vista a harmonização dos procedimentos e critérios de avaliação prudencial e a sua clareza e segurança jurídica.

## 5. Transportes, Marítimo e Logística

### LIBERALIZAÇÃO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERNACIONAL

#### *DECRETO-LEI N.º 20/2010, DE 24 DE MARÇO – MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES*

O Decreto-Lei n.º 20/2010, de 24 de Março (“DL 20/2010”) transpõe a Directiva n.º 2007/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007 (“Directiva 2007/58/CE”), relativa ao “Pacote Ferroviário III”.

Os objectivos primaciais do “Pacote Ferroviário III” são revitalizar o modo de transporte ferroviário e promover a criação de um espaço ferroviário europeu integrado, através da liberalização da prestação de alguns tipos de serviços de transporte ferroviário (no caso, o serviço de transporte de passageiros).

De notar que a liberalização operada pelo DL 20/1010 não pretende abrir o mercado nacional do serviço de transporte de passageiros, abrindo apenas à concorrência os serviços internacionais de transporte de passageiros – i.e., as viagens em que o comboio atravessa pelo menos uma fronteira de um Estado-Membro, e que visam transportar passageiros entre estações situadas em Estados-Membros diferentes.

O DL 20/2010 incide, assim, exclusivamente sobre a liberalização dos serviços de transporte ferroviário comunitário de passageiros, e, neste âmbito, regula o direito de acesso à infra-estrutura ferroviária nacional para a realização desses mesmos serviços. De notar que o direito de acesso compreende o direito a embarcar e desembarcar passageiros em qualquer estação situada num trajecto internacional, incluindo diferentes estações situadas na rede ferroviária nacional.

Ao abrigo do DL 20/2010, as empresas de transporte ferroviário passam a poder aceder à infra-estrutura ferroviária portuguesa para a realização de serviços de transporte ferroviário de passageiros nos trajectos internacionais, desde que cumpridas todas as normas concorrenciais, nacionais e comunitárias na matéria. Por outro lado, ao abrigo deste diploma o direito de acesso à infra-estrutura ferroviária é atribuído a qualquer empresa de transporte ferroviário e não apenas a agrupamentos internacionais, como resultava da legislação anterior.

Todavia, o presente diploma cria também a possibilidade de limitação do direito de acesso ao mercado pela entidade reguladora competente – o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (“IMTT, I.P.”) – quando tal direito comprometa o equilíbrio económico dos contratos de serviço público. Por outro lado, o direito de embarque e desembarque em estações no trajecto de um serviço internacional de passageiros poderá também ser restringido pelo IMTT, I.P. quando se verifique existirem direitos exclusivos de transporte de passageiros entre essas estações concedidos por determinados contratos de concessão.

O IMTT, I.P. terá ainda competência para analisar e determinar se determinado serviço está compreendido no conceito de transporte ferroviário internacional de passageiros ou se extravasa do âmbito da liberalização ora operada.

Por fim, cumpre referir que o DL 20/2010 consagra a opção (aberta pela Directiva 2007/58/CE) de não impor uma taxa aos novos serviços internacionais, por entender que a imposição de uma taxa acartaria efeitos negativos para as empresas de transporte ferroviário e para o gestor da infraestrutura.

Por outro lado, é igualmente de notar que, também na senda da Directiva 2007/58/CE, o DL 20/2010 altera o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro (já previamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho) no que concerne aos acordos quadro.

#### EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS

##### *DECRETO-LEI N.º 17/2010, DE 17 DE MARÇO – MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES*

A Directiva n.º 2009/26/CE, da Comissão, de 6 de Abril (“Directiva 2009/26/CE”), acrescenta um novo anexo à Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa às normas aplicáveis aos equipamentos marítimos. O Decreto-Lei n.º 17/2010, de 17 de Março transpõe a Directiva 2009/26/CE, introduzindo o mesmo anexo no Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar no território nacional ou a instalar em embarcações nacionais, e a Directiva n.º 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, na parte em que altera as directivas em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios.

Com esta alteração procura-se reduzir os riscos de acidentes marítimos quanto a meios de salvação, protecção contra incêndios, navegação, radiocomunicações e prevenção da poluição marinha, mediante o estabelecimento de exigentes normas e requisitos comuns de segurança.

## 6. Imobiliário e Urbanismo

#### MEDIDAS PREVENTIVAS - IMPLEMENTAÇÃO DA LIGAÇÃO FERROVIÁRIA AO NOVO AEROPORTO DE LISBOA

##### *RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 22/2010, DE 29 DE MARÇO - CONSELHO DE MINISTROS*

Foi publicada em Diário da República a Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2010, de 29 de Março (a “Resolução”), que impõe medidas preventivas em áreas dos concelhos de Palmela e do Montijo, delimitadas nas plantas constantes do seu Anexo I, para efeitos da implementação da futura ligação ferroviária ao Novo Aeroporto de Lisboa (a “NAL”).

Através desta Resolução, pretende-se obstar ao risco de ocorrência de alterações do uso do território, bem como de licenciamentos ou autorizações que contendam com os estudos já realizados e que possam comprometer a construção das acessibilidades ferroviárias ao NAL e da estação ferroviária dentro do perímetro do mesmo ou torná-la mais difícil e onerosa, atento o reconhecido interesse público do projecto.

As medidas preventivas aplicáveis encontram-se previstas no Anexo II da Resolução e consistem na sujeição a parecer prévio vinculativo, emitido pela Rede Ferroviária Nacional – REFER, E.P.E. (“REFER”) no prazo de vinte dias úteis contados da recepção do pedido ou das informações complementares solicitadas, de diversos actos e actividades.

Na sequência de tais medidas preventivas, são nulos os actos administrativos que decidam pedidos de emissão de licença ou autorização ou que aceitem comunicações prévias, quando não precedidos do referido parecer da REFER ou em desconformidade com o mesmo.

Acresce que as obras e trabalhos efectuados com inobservância da Resolução estão sujeitos a embargo, demolição ou reposição da situação anterior, incluindo a configuração do terreno, a expensas do infractor e sem direito a indemnização.

As medidas preventivas ora impostas vigoram por um período de dois anos, prorrogável por mais um ano, tendo a Resolução entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### **ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO**

##### ***DECRETO-LEI N.º 26/2010, DE 30 DE MARÇO - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS***

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, que procede à décima alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicando-o em anexo.

Através do referido diploma visa-se aprofundar a simplificação administrativa introduzida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que alterou também o referido Decreto-Lei n.º 555/99, bem como delimitar com maior rigor as operações urbanísticas que devem ser objecto de aprovação, autorização ou parecer da Administração.

Em primeiro lugar, deixam de estar sujeitas a licença as obras de conservação sobre imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados ou integrados em conjunto ou sítios classificados.

De igual modo, passam a seguir o regime de comunicação prévia, ao invés do de licença, as operações urbanísticas realizadas em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

É ainda alargado o elenco de operações urbanísticas isentas de qualquer forma de controlo prévio.

Acresce que, quando acompanhados de termo de responsabilidade subscrito por técnico autor de projecto legalmente habilitado, são dispensadas algumas formalidades de controlo relativamente aos projectos das especialidades e outros estudos.

É ainda importante ressaltar que o n.º 8 do artigo 77.º do referido Regime Jurídico da Urbanização e Edificação passa a prever expressamente que a titularidade dos alvarás se transfere automaticamente com a transferência da propriedade dos imóveis.

Finalmente, tendo em conta a necessidade de flexibilização do ritmo de realização das operações urbanísticas que já foram objecto de controlo prévio, cria-se, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, um regime excepcional que alarga os prazos de apresentação de requerimento de emissão de título de operação urbanística, de execução de obras e de caducidade.

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação, com excepção do respectivo artigo 4.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e do n.º 1 do artigo 13.º-A, que entra em vigor um ano após a entrada em vigor das restantes disposições do diploma. Este diploma aplicar-se-á aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os actos já praticados.

## 7. Concorrência

### *COMUNICADO DA ADC N.º 4/2010, DE 30 DE MARÇO DE 2010 - DECISÃO DE OPOSIÇÃO À CONCENTRAÇÃO ONGOING/VERTIX/MEDIA CAPITAL EM CONSEQUÊNCIA DE PARECER DA ERC*

A operação de concentração notificada consistia na perspectivada aquisição, pelas empresas Ongoing Media, SGPS, S.A. e Vertix, SGPS, S.A., do controlo conjunto do Grupo Media Capital, SGPS, S.A.

Atendendo a que as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes são objecto de regulação sectorial, a AdC solicitou, em cumprimento do artigo 39.º, n.º 1 da LdC, à ERC e ao ICP - ANACOM, os respectivos pareceres relativamente à operação de concentração em análise.

Enquanto o parecer do ICP-ANACOM concluiu que da operação de concentração notificada não resultaria qualquer reforço de quota de mercado da Ongoing, nos mercados das comunicações electrónicas, a ERC manifestou *“a sua oposição ao projecto de operação de concentração notificado enquanto a Ongoing não efectivar a venda [...] de um número de acções representativas do capital social da Impresa que torne a sua participação nesta sociedade sempre inferior a 1% do capital social, ficando a Ongoing impedida de (i) aumentar a sua participação no capital social da Impresa para além do referido limite e de (ii) interferir, directa ou indirectamente, isolada ou conjuntamente com outros accionistas, nos assuntos internos da Impresa, sociais, editoriais ou de qualquer outra natureza, enquanto mantiver a qualidade de accionista da Media Capital”*.

Em face do carácter vinculativo do parecer da ERC - que considerou que a operação projectada poderia pôr em causa o interesse público de salvaguarda da diversidade e do pluralismo, pelo que esta não se poderia concretizar, independentemente de qualquer conclusão em sede de direito da concorrência - pronunciou-se a AdC no sentido da oposição à operação notificada.

***ANTITRUST: COMPROMISSOS NO SENTIDO DE EFECTIVAR A ABERTURA DO MERCADO DA ELECTRICIDADE FRANCÊS À CONCORRÊNCIA. PRESS RELEASE, DE 17 DE MARÇO DE 2010.***

A EDF (Electricité de France) foi criada em 1946, como resultado da nacionalização dos sectores da produção e distribuição do gás e electricidade em França, sendo o antigo incumbente deste sector em França. Actualmente goza de forte implantação no mercado Europeu, destacando-se a sua actividade de produção e comercialização de energia nuclear.

A CE mostrou-se preocupada com a liberalização efectiva do mercado da energia em França, em particular no que diz respeito aos grandes clientes (v.g., clientes industriais). Desta forma, enviou à EDF, em Dezembro de 2008, uma comunicação de objecções (*statement of objections*), na qual expressava a sua preocupação quanto à abertura do mercado francês da electricidade à concorrência, tendo em conta que, na sua opinião, os contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados pela EDF, atendendo à sua duração, princípio de exclusividade e escopo, poderiam obstar à entrada de concorrentes no mercado em questão.

A CE considerou na referida comunicação que o comportamento da EDF poderia, eventualmente, configurar um abuso da sua posição dominante no mercado francês da energia eléctrica.

Em face da referida comunicação, de forma a que a CE pusesse fim ao respectivo processo de investigação, a EDF comprometeu-se, nos termos do Artigo 9.º do *Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*, a reformular o seu modelo de contratação com grandes clientes. Os futuros contratos de fornecimento de energia entre a EDF e grandes clientes não terão uma duração superior a cinco anos, excepto se o cliente se puder desvincular do contrato sem qualquer custo associado. Será ainda concedida aos clientes da EDF a possibilidade de celebrar contratos não exclusivos com esta empresa (i.e., um cliente poderá ser fornecido simultaneamente por mais do que uma companhia eléctrica).

A EDF encontra-se vinculada a este compromisso por um período de dez anos, excepto se a sua quota de mercado for inferior a 40% durante dois anos consecutivos.

A EDF encontra-se ainda, nos termos deste compromisso, obrigada a remover quaisquer restrições contratuais à revenda, pelo cliente, da energia adquirida junto daquela empresa.

Se a EDF incumprir qualquer das condições *supra* referidas, está sujeita à aplicação pela CE de uma sanção até 10% do seu volume de negócios no ano anterior.

***ANTITRUST: NOVO REGULAMENTO DE ISENÇÃO PARA O SECTOR DOS SEGUROS. PRESS RELEASE DE 24 DE MARÇO DE 2010.***

A CE adoptou um novo Regulamento (o Regulamento (UE) n.º 267/2010 da Comissão de 24 de Março de 2010), conferindo uma isenção por categoria (i.e., determinando a compatibilidade com as normas de concorrência do TFUE) a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros. Das quatro categorias de acordos anteriormente abrangidas, apenas duas continuam a ser cobertas por pelo novo regulamento, em vigor a partir de 1 de Abril de 2010.

Ficam excluídos em relação ao regulamento anterior os acordos relativos a condições *standard* e mecanismos de segurança, uma vez que nenhum destes acordos é específico ao sector dos seguros.

O novo regulamento continua a abranger: (i) as compilações de dados, tabelas e estudos sectoriais realizados em comum por vários operadores e (ii) a cobertura comum de certos tipos de riscos (agrupamentos de co-seguro ou de co-resseguro para a cobertura comum de novos riscos, bem como os agrupamentos de co-seguro ou co-resseguro para cobrir riscos já existentes, sob determinadas condições, nomeadamente a observância de limites de quotas de mercado).

A CE reconhece que a troca da informação (permitida) se reveste de grande importância para o sector dos seguros, tendo em conta a elevada quantidade de informação necessária para que as empresas do ramo segurador calculem o custo da cobertura dos riscos. Todavia, as referidas compilações, tabelas ou estudos comuns devem assumir uma natureza não vinculativa, não identificando as empresas seguradoras em questão, nem contendo qualquer indicação quanto ao nível dos prémios comerciais.

## 8. Fiscal

### PEDIDOS DE REEMBOLSO - IVA

#### *LEI N.º 2/2010, DE 15 DE MARÇO - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA*

O presente diploma altera o artigo 22.º do CIVA, que regula o momento e as modalidades do exercício do direito à dedução em sede de IVA.

A alteração legislativa em referência veio simplificar o processo de pedido de reembolso de IVA nos casos em que a dedução do imposto a que haja lugar supere a quantia devida pelo contribuinte pelas operações tributáveis.

Deste modo, veio estabelecer-se que a DGCI apenas pode exigir a prestação de garantia por parte dos contribuintes nos casos em que a quantia a reembolsar exceda € 30.000,00 (ao invés dos € 1.000,00 anteriormente previstos), devendo tal garantia ser mantida apenas pelo período de seis meses (e não pelo período de um ano, como inicialmente previsto).

Por outro lado, impõe-se ainda que o reembolso do IVA solicitado - que, de acordo com o anteriormente previsto, devia ser realizado até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido - seja efectuado até ao fim do segundo mês seguinte ao da apresentação do pedido ou, no caso dos sujeitos passivos que estejam inscritos no regime de reembolso mensal, até aos 30 dias posteriores ao da apresentação do referido pedido.

Por fim, estabelece ainda o diploma em referência que a inscrição no regime de reembolso mensal supra referido deverá ser efectuada a requerimento do sujeito passivo, no sítio da Internet da DGCI (disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt/>), até ao final do mês de Novembro do ano anterior àquele em que se destina a produzir efeitos. Nesse caso, os sujeitos passivos ficam abrangidos, para efeitos de apresentação da sua declaração periódica de IVA, pelo regime de periodicidade mensal, sendo obrigatória a permanência neste regime durante o período de pelo menos um ano.

Os termos e condições de acesso ao regime de reembolso mensal deverão ser definidos por despacho normativo do Ministro das Finanças, que até à data ainda não se encontra publicado.

A alteração do prazo geral de reembolso *supra* referida aplica-se aos pedidos de reembolso que sejam apresentados após 1 de Julho de 2010.

#### **TRATAMENTO FISCAL DE ELEMENTOS DE REDUZIDO VALOR INFORMAÇÃO VINCULATIVA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010 - DGCI**

A presente informação vinculativa pretende esclarecer qual o tratamento fiscal a adoptar relativamente a elementos do activo que, sendo sujeitos a depreciação, tenham reduzido valor - valor inferior a € 1.000,00 -, nas situações em que, sendo permitida, para efeitos fiscais, a sua dedução num só exercício (nos termos do artigo 33.º do CIRC), tenham os mesmos sido sujeitos a uma amortização contabilística de acordo com o seu período de vida útil, sendo o mesmo superior a um ano.

A DGCI entendeu a este respeito que o novo panorama legislativo não introduz alterações substanciais na questão em análise, pelo que só se permite a dedução fiscal da totalidade do custo de aquisição ou de produção desses elementos quando o sujeito passivo, tendo atribuído a esse elemento um período de vida útil inferior a um ano, o considere, na íntegra, como gasto contabilístico num só período de tributação.

No caso de os elementos em causa possuírem um período de vida útil superior a um ano, ficam sujeitos à regra geral, pelo que as depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizados como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

**CRÉDITO À HABITAÇÃO - IS*****INFORMAÇÃO VINCULATIVA, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010 - DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS***

Na informação vinculativa em análise, a Administração Tributária vem esclarecer o âmbito de aplicação da isenção de IS prevista na alínea j), do n.º 1, do artigo 7.º do CIS, relativa aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação, quando deles resulte mudança da instituição de crédito.

De acordo com a presente informação, para que a operação em causa esteja isenta do pagamento do IS, é necessário (i) que se verifique uma mudança da instituição de crédito concedente do mútuo - o que pressupõe a amortização do crédito anterior e (ii) que o mútuo tenha sido concedido ao abrigo do regime jurídico do crédito à habitação, actualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 11 de Novembro.

Deste modo, considerou a referida informação vinculativa que não se encontra abrangida pela isenção do referido imposto, nomeadamente, a constituição de mútuos ao abrigo de regime estabelecido em contratos colectivos de trabalho, no âmbito de benefícios sociais concedidos aos trabalhadores.

## Contactos

### **Bancário**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com 

### **Mercado de Capitais**

Carlos Costa Andrade (Lisboa)  
cac@uria.com 

### **Comercial**

Daniel Proença de Carvalho  
dpc@uria.com   
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com   
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
avs@uria.com   
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com   
Alexandre Mota Pinto  
mot@uria.com 

### **UE e Concorrência**

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)  
jcd@uria.com 

### **Seguros**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com 

### **Fusões & Aquisições**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com   
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com   
Duarte Vasconcelos (Lisboa)  
dpv@uria.com 

### **Imobiliário & Construção**

Duarte Garín (Lisboa)  
dmg@uria.com 

### **Contencioso & Arbitragem**

Daniel Proença de Carvalho  
dpc@uria.com   
Tito Arantes Fontes (Lisboa)  
tft@uria.com   
Fernando Aguilar de Carvalho  
fcr@uria.com 

### **Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bda@uria.com 

### **Transportes & Logística**

João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com 

### **Laboral**

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)  
fsi@uria.com 

### **Novas Tecnologias**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com 

### **Project Finance**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bda@uria.com   
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com 

### **Fiscal**

Filipe Romão  
frr@uria.com   
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com 

### **Direito Espanhol**

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
avs@uria.com 